



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº0008486-40.2013.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Banco do Brasil

Advogados : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

Apelado : Manoel José da Silva

Advogado : Manoel Vasconcelos Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTO. CONTRATO NÃO APRESENTADO . PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO DEMANDADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

— *Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.* 3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 760.277/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A em face da sentença de fls. 60/64, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação de Exibição de Documentos* proposta por Manoel José da Silva.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou procedente a demanda**, para determinar que o réu apresente o contrato celebrado com o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Irresignado, o recorrente afirma que não deveria ser condenado em honorários sucumbenciais, uma vez que “*tal procedimento já havia sido realizado pelo apelante periodicamente, como também pela ausência de lide que enseje quaisquer condenações em face das partes litigantes (...)*”.

Devidamente intimada, a promovida apresentou contrarrazões às fls.76/81.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 88/89)

É o relatório.

Decido.

Em síntese, a hipótese discutida nos autos assenta-se sobre a possibilidade de imputar ao recorrente os ônus sucumbenciais da demanda, já que o mesmo afirma ter apresentado os documentos solicitados através de extratos mensalmente enviados para a residência do promovente.

Não merece reforma a sentença vergastada, pois, por óbvio, há necessidade de imputar ao recorrente os ônus sucumbenciais da demanda.

No presente caso, depois de acionado judicialmente, o promovido não exibiu os documentos, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, e a consequente condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 20, caput, do mesmo código.

Acompanhando esse entendimento, eis os seguintes julgados do próprio **Superior Tribunal de Justiça:**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 458 E 515 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 515 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida, demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 760.277/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)

Observe-se, por fim, idêntico precedente desta Terceira Câmara Cível:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DO PEDIDO INAUGURAL. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PELO RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESP Nº 1.349.453/MS. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO. - Diante da presença de demonstração acerca do requerimento administrativo, imperioso se torna a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir, suscitada nas razões recursais. - Ao consumidor deve ser**

assegurado o direito à exibição dos contratos firmados com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes. - O art. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00599477920128152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 10-12-2015)

Por tais razões, **nego seguimento ao recurso** pelo seu manifesto confronto com as jurisprudências citadas, nos termos do artigo 557, *caput*, CPC, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator